

M7 ACESSÓRIOS LTDA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS

A(o) Ilustríssimo(a) Sr. (a) Pregoeiro(a)

Pregão Eletrônico nº2/2025

A Empresa M7 ACESSÓRIOS LTDA, inscrita no CNPJ: 12.383.275/0001-30, IE 582.570.965-118, com sede à Rua Padre Leopoldino Fernandes, 185, Alto da Boa Vista, CEP: 14.025-580, Ribeirão Preto/SP, por intermédio de sua representante legal a Sra. Maria do Carmo Abrahão Salomão, RG 8.458.443-9 SSP/SP, CPF nº047.561.968-45, vem mui respeitosamente à Vossa presença com fulcro na Lei 14.133/21, apresentar

IMPUGNAÇÃO

do edital supracitado, devido aos fatos que se seguem.

M7 ACESSÓRIOS LTDA

1 – EXÍGUO PRAZO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS

O edital estabeleceu que os produtos deverão ser entregues em 5 (dez) dias, a contar da emissão da ordem de fornecimento.

Condições de Entrega

5.1. O prazo de entrega dos bens é de 05 (cinco) dias, contados a partir da emissão da ordem de fornecimento.

5.2. Caso não seja possível a entrega na data assinalada, a empresa deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

O prazo de 05 (cinco) dias para a entrega de um quantitativo maior se torna impraticável, sendo que a logística de um estado para o outro, é de no mínimo 7 (sete) dias úteis, pois o órgão não pode esquecer que somos uma federação, e que todas as empresas com sede em outros estados tem o direito constitucional de participação, contudo o irrisório prazo de entrega impede que as mesmas exerçam este direito.

Ademais os fabricantes de produtos demandam um tempo mínimo de 15 (quinze) a 20 (vinte) dias para fabricação dos mesmos, se não tem o produto em seu estoque.

É preciso garantir que os produtos imprescindíveis à continuidade dos serviços públicos sejam de boa qualidade e estejam disponíveis em quantidade suficiente. Isso é possível mediante um planejamento correto das aquisições, a partir do qual será definida a descrição do produto, a quantidade, a qualificação dos proponentes e as condições da execução contratual, dentre elas o prazo de entrega.

M7 ACESSÓRIOS LTDA

Porém, quando é fixado um prazo de entrega muito curto nos editais, como no presente caso, possivelmente apenas as empresas que estejam sediadas nas proximidades serão capazes de cumprir a exigência, o que restringe a participação de interessados

Esse apontamento é comum também em outros tribunais¹ e pode ensejar a sustação cautelar ou até a anulação do certame. Contudo, para verificar o impacto dessa exigência na licitação, muitas vezes o TCE/SC tem avaliado a realidade de mercado e a localização geográfica do órgão licitante, bem como de outras condições que impliquem dificuldades ou facilidades para recebimento do produto².

Delimitar o prazo de entrega em 05 (cinco) dias, especialmente, é restritivo, e vai na contramão do tratamento uniforme entre as empresas. É princípio constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia.

O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois o prazo exíguo indiretamente impõe limitação geográfica a localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame.

O entendimento do TCU É DE QUE O PRODUTO DE PRONTA ENTREGA CONFORME A LEI DEVE TER O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

PLENÁRIO TC-025.898/2016-7

Apenso: TC-018.564/2015-1

Natureza: Representação

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA DE PARECER DA AUDITORIA INTERNA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE TERMO DE CONTRATO E DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS NAS HIPÓTESES DE COMPRAS COM ENTREGA IMEDIATA. FIXAÇÃO DE

¹ 23 TCE/MG. Principais irregularidades encontradas em editais de licitação. p. 13 a 15. Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/>. Acesso em: 12 mar 2021.

² Acórdãos ns. 5305/2014 (REP 1300725084), 0107/2015 (REP 14/00590750) e 962/2019 (REP 19/00041500), do Plenário do TCE/SC.

M7 ACESSÓRIOS LTDA

ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE TERMO CONTRATUAL.

1. É juridicamente possível a formalização de contrato de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas. 2. **Entende-se por “entrega imediata” (mencionada no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993) aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido de fornecimento formal feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação.**

No mesmo sentido é o entendimento do TCE/MG e do TCE/PR:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SEPARAÇÃO DE ITENS POR LOTES DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. INDETERMINAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. O tratamento uniforme entre empresas e/ou produtos nacionais e estrangeiros é garantia constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia em sua integralidade, donde, não se admite que alguma empresa estrangeira deixe de vencer um certame simplesmente por ser estrangeira. 2. Julga-se parcialmente procedente a Denúncia, posto que apresenta a falta de definição correta e clara do objeto da licitação e ofende, sobremaneira, o princípio fundamental da licitação, que é o do julgamento objetivo. 3. **O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame.**

(TCE-MG - DEN: 1012169, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 08/06/2018).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. **PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS.** AUSÊNCIA DE PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O CONTRATO FIRMADO. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES. 1. **A EXIGÊNCIA DE PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, POR INVIABILIZAR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO ESTEJAM SEDIADAS NO MUNICÍPIO, ALÉM DE DENOTAR AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DA PREFEITURA, O QUE LEVA À ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS EMERGENCIAIS, SEM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E BÁSICOS DA LICITAÇÃO.** 2. É IMPORTANTE QUE CONSTEM DAS COTAÇÕES, ALÉM DO MONTANTE GLOBAL, O PREÇO INDIVIDUAL DOS PRODUTOS QUE SE PRETENDE

M7 ACESSÓRIOS LTDA

ADQUIRIR, GARANTINDO-SE A TRANSPARÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E EVITANDO-SE O RISCO DE EXECUÇÃO INSATISFATÓRIA. AS PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA A ADEQUADA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS, SENDO OBRIGATÓRIA A SUA ELABORAÇÃO NO EDITAL OU NA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO, SOB PENA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME E AO EFETIVO CONTROLE SOBRE OS GASTOS PÚBLICOS. 3. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE, AO SEU ARBITRÍO, ALTERAR, NO CONTRATO, CONDIÇÃO APRIORISTICAMENTE DEFINIDA NO EDITAL E QUE INCUTIU NO PARTICULAR CONFIANÇA QUANTO AO SEU CUMPRIMENTO NA FORMA ANUNCIADA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRIMADOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ E AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PREVISTO NOS ARTS. 3º E 41, AMBOS DO ESTATUTO NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

(TCE-MG - DEN: 912078, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 20/09/2016, Data de Publicação: 30/06/2017)

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRAZO EXÍGUO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. **A exigência de prazo exíguo para prestação dos serviços e entrega dos produtos caracteriza indevida restrição ao caráter competitivo do certame, em afronta ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93.** Primeira Câmara 3ª Sessão Ordinária – 27/02/2018.

(TCE-MG - EDITAL DE LICITAÇÃO: 898335, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 27/02/2018, Data de Publicação: 16/03/2018)

Representação da Lei nº 8.666/93. Prazo de entrega exíguo. Prejuízo à competitividade. Ausência de critérios objetivos da avaliação dos produtos. Responsabilidade. Pregoeira. Subscritora do edital. Parecerista. Erro grosseiro e inescusável. Procedência parcial. Multa e determinações.

(TCE-PR 72443418, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/07/2019)

3 - DO PEDIDO.

Diante do exposto, requer-se a V. Sa. se digne acolher os fundamentos de fato e de direito apresentados na presente impugnação, em relação a:

M7 ACESSÓRIOS LTDA

1. A suspensão do Pregão Eletrônico 2/2025 para que:
- 3- Seja alterado o exíguo prazo para entrega do material, para pelo menos 30 dias.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto, 03 de fevereiro de 2025.

MARIA DO CARMO
ABRAHAO
SALOMAO:0475619
6845

Assinado de forma digital por
MARIA DO CARMO ABRAHAO
SALOMAO:04756196845
Dados: 2025.02.03 19:41:51
-03'00'

M7 ACESSÓRIOS LTDA



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 002/2025 – PMB

PROCESSO ADMINISTRATIVO n°. 003.2025.01 – PMB

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de kits escolares, para os alunos matriculados na rede pública de ensino da Secretaria Municipal de Educação do município de Barreirinhas (MA).

FEITO: Impugnação a itens Editalício.

IMPUGNANTE: M7 ACESSORIOS LTDA

PREGOEIRA: Fabiana de Paiva Lima

I – DOS FATOS

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **M7 ACESSORIOS LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob n° 12.383.275/0001-30, com sede à Rua Padre Leopoldino Fernandes, n°185, Alto da Boa Vista, CEP: 14.025-580, na cidade de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, contra os termos do Edital de Licitação n° 002/2025 – PMB de Pregão Eletrônico SRP, alegando que **o prazo de 5 (cinco) dias para entrega dos produtos é exíguo** e que deveria ser ampliado para **30 (trinta) dias**. Os principais argumentos apresentados são:

1. **O prazo de 5 dias limita a competitividade da licitação**, pois fornecedores de outros estados enfrentam dificuldades logísticas.
2. **O tempo necessário para fabricação dos produtos pode variar entre 15 e 20 dias**, caso não haja estoque disponível.
3. **Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) recomendaria um prazo de 30 dias para produtos de pronta entrega**.

Assim, a empresa impugnante solicita a **suspensão do certame e a alteração do prazo de entrega para pelo menos 30 dias**.

É o breve resumo dos fatos, passa-se a analisar as alegações da Impugnante.

II – DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A impugnação está descrita no item 15 do Edital do PE 002/2025 - PMB, onde dispõe:

15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei n° 14.133, de 2021, devendo

protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

15.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

15.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios contratacoes.pmdebarreirinhas@gmail.com

15.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

15.5. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro/Agente de Contratação/Comissão, nos autos do processo de licitação.

15.6. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Preliminarmente, verifica-se, por meio da análise dos autos, que a Impugnante atendeu aos requisitos de **legitimidade e tempestividade**, uma vez que **qualquer interessado pode impugnar o instrumento convocatório dentro do prazo legal**. No presente caso, a impugnação foi enviada à Pregoeira pelo e-mail contratacoes.pmdebarreirinhas@gmail.com às 19h46 do dia 03 de fevereiro de 2025, cumprindo a exigência de apresentação com **até 3 (três) dias úteis de antecedência à sessão pública**, agendada para o dia **06 de fevereiro de 2025**. Dessa forma, a impugnação será devidamente analisada.

III – DA ANÁLISE E LEGISLAÇÃO

III.1 – Do objeto da Licitação e Interesse Público

O objeto do certame refere-se à **aquisição de kits escolares** destinados à distribuição gratuita aos alunos da rede municipal de ensino. O prazo reduzido para entrega tem como justificativa a necessidade de **assegurar que os estudantes iniciem o ano letivo com todo o material necessário**, garantindo a regularidade do serviço público educacional.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 11 dispõe que a licitação deve garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando a competitividade e a igualdade de condições entre os concorrentes. Dessa forma, a Administração Pública tem o dever de conciliar o interesse público com a razoabilidade das exigências do edital.

O prazo de 5 dias para entrega dos produtos foi definido com base na urgência da demanda e na realidade do mercado, sem que isso represente restrição à competitividade.

III.1.a – Princípio da Supremacia do Interesse Público e Eficiência Administrativa

O princípio da supremacia do interesse público impõe que a Administração deve atuar de forma eficiente e tempestiva para atender às necessidades da coletividade. O prazo reduzido para entrega dos bens visa garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, o que justifica a sua manutenção.

A jurisprudência dos tribunais de Contas tem reforçado que tais prazos de entrega devem ser fixados conforme **natureza específica do objeto** e as **condições e peculiaridades do mercado no qual o produto ou serviço está inserido**. Nesse sentido temos:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRAZO **EXÍGUO PARA ENTREGA. KITS ESCOLARES. REGULARIDADE**. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. **Compete à Administração Pública, em cada caso, sob juízo de discricionariedade, a prerrogativa de estabelecer o prazo para a entrega do objeto licitado, considerando a ampla competitividade do certame.** Grifo nosso.

(TCE-MG - DEN: 1141432, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 26/09/2023)

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRREGULARIDADE DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE PNEUS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS DE MONTAGEM E DE FABRICAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO ISONOMIA. CRITÉRIOS DE PREFERÊNCIA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 SEM AS ALTERAÇÕES INSERIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/14. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. BENEFÍCIOS AUTOAPLICÁVEIS INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EDITALÍCIA. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR. EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS E ACESSÓRIOS SEJAM DE PRIMEIRA LINHA E OU DE BOA QUALIDADE. LICITUDE. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO, SEM JUSTIFICATIVA. **POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS. BENS DE PRONTA ENTREGA.** RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA. TERMO DE REFERÊNCIA INCOMPLETO. INFORMAÇÕES ESSENCIAIS PRESENTES NO EDITAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO, SEM JUSTIFICATIVA. **POSSIBILIDADE.** 1. A EXIGÊNCIA DE QUE OS PRODUTOS SEJAM ORIGINAIS DE MONTAGEM NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL, POIS RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS, FAVORECENDO AQUELAS QUE COMERCIALIZAM DIRETAMENTE COM OS FABRICANTES, COMPROMETENDO A COMPETITIVIDADE E A ISONOMIA DO CERTAME, E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, A BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, VIOLANDO OS PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ART. 3º, CAPUT, E § 1º, I, DA LEI Nº 8.666/93. 2. A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS NÃO FAZ ÓBICE À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO PODER PÚBLICO. PORTANTO, AO OPTAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO QUE BENEFICIE DETERMINADO FORNECEDOR OU FABRICANTE EM DETRIMENTO DOS DEMAIS, RESTRINGINDO O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA, PATENTE A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 3. OS CRITÉRIOS DE PREFERÊNCIA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DEVEM OBSERVAR AS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LC Nº 147/14, CUJOS BENEFÍCIOS NÃO DEPENDEM DE PREVISÃO EDITALÍCIA, UMA VEZ QUE SÃO AUTOAPLICÁVEIS. 4. A DIVISÃO ENTRE PNEUS DE PRIMEIRA E SEGUNDA LINHA É UMA PECULIARIDADE DO MERCADO, DICOTOMIA QUE, PARA FINS DE ESPECIFICAÇÃO EDITALÍCIA, NÃO CONFIGURA INDICAÇÃO DE CARACTERÍSTICA SUBJETIVA, E BUSCA PROPICIAR MAIOR SEGURANÇA E CONTINUIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE, NÃO COMPROMETENDO A COMPETITIVIDADE OU A AMPLA PARTICIPAÇÃO DOS INTERESSADOS. 5. O FRACIONAMENTO DO OBJETO A SER LICITADO, PREVISTO NO § 1º DO ART. 23 DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, SÓ É POSSÍVEL QUANDO FOR DEMONSTRADA A VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DE TAL ATO. **6. A EXIGUIDADE DO PRAZO PARA ENTREGA DEVE SER AVALIADA NO CASO CONCRETO, CONSIDERANDO INCLUSIVE O TIPO DE PRODUTO LICITADO. NA HIPÓTESE DE BENS CONCEBIDOS COMO DE PRONTA ENTREGA, NÃO HÁ IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA DE REMESSA IMEDIATA.** 7. NAS AQUISIÇÕES DE BENS MEDIANTE PREGÃO, É RAZOÁVEL QUE AS INFORMAÇÕES ESSENCIAIS ESTEJAM PRESENTES NO TERMO DE REFERÊNCIA E NOS DEMAIS ITENS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 8. A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS, NOS TERMOS DO ART. 33 DA LEI 8.666/93, É EXCEPCIONAL E ESPECÍFICA, A DEPENDER DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, NÃO SENDO CONDIZENTE COM OS OBJETIVOS DO PREGÃO, DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. PORTANTO, DESNECESSÁRIA JUSTIFICATIVA PARA A SUA VEDAÇÃO. Grifo nosso.

(TCE-MG - DEN: 944765, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 25/04/2017, Data de Publicação: 30/05/2017)

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. LIMITAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS VINCULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORRELATOS. **PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. OTIMIZAÇÃO LOGÍSTICA E CORRELAÇÃO COM A PRESTAÇÃO CONTRATADA.** IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. A inviabilidade de locomoção ou os elevados custos de deslocamentos prolongados podem ensejar a licitude da delimitação geográfica para a prestação de serviços de oficina em veículos da Administração. **2. A exiguidade do prazo para entrega**

deve ser avaliada no caso concreto, considerando-se, entre outros aspectos, a natureza do produto ou serviço licitado. 3. É lícita a aquisição conjunta de pneus e de serviços de montagem, alinhamento e balanceamento, por se tratar de serviços estritamente vinculados aos produtos a serem fornecidos. Grifo nosso.

(TCE-MG - DEN: 965752, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 14/06/2018, Data de Publicação: 03/07/2018)

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE PRIMEIRA LINHA. **PRAZO EXÍGUO DE ENTREGA. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS.** ARQUIVAMENTO. 1. O uso da expressão primeira linha no edital de licitação não viola o princípio do julgamento objetivo, uma vez que essa expressão é usualmente empregada no mercado de pneus. **2. O prazo estipulado para a entrega dos produtos deve ser analisado em conformidade com o objeto, com as justificativas técnicas apresentadas, as especificidades e o resultado da contratação. A fixação do prazo de 05 (cinco) dias úteis contido no edital é justificado pela necessidade de assegurar a continuidade de serviços públicos imprescindíveis, que não podem ficar paralisados pela demora excessiva na entrega.** Primeira Câmara 39ª Sessão Ordinária – 18/12/2018. Grifo nosso.

(TCE-MG - RP: 1024241, Relator: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: 22/02/2019)

DENÚNCIA. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS E FORNECIMENTO DE PEÇAS. REGISTRO DE PREÇOS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA MÉRITO. DESLOCAMENTO DOS VEÍCULOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. COMPROMETIMENTO DA ECONOMICIDADE. SUBCONTRATAÇÃO. RISCO DE EXECUÇÃO INSATISFATÓRIA. FRACIONAMENTO DO OBJETO. INVIABILIDADE. **FIXAÇÃO DE PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS E INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.** QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE DE EXECUÇÃO. PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

1. A exigência de limitação geográfica para prestação de serviços mostra-se compatível com o objeto do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para manutenção, em cidades distantes, comprometeriam a economicidade da contratação. 2. Cabe à Administração, mediante análise de conveniência, decidir sobre a possibilidade de subcontratação. 3. O fracionamento do objeto a ser licitado, previsto no § 1º do art. 23 da Lei de Licitações e Contratos, só é possível quando for demonstrada a viabilidade técnica e econômica de tal ato para a Administração. **4. A análise exauriente da exiguidade ou não do prazo para entrega dos produtos e execução dos serviços depende da peculiaridade do caso concreto, devendo ser considerada a localização geográfica do órgão adquirente e a realidade do mercado para o produto ou serviço almejado.** 5. As exigências para qualificação técnica têm por objetivo aferir a capacidade das empresas licitantes em executar satisfatoriamente as atividades descritas no objeto licitado. Primeira Câmara 4ª Sessão Ordinária – 13/02/2019. Grifo nosso.

(TCE-MG - DEN: 951594, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 13/02/2019, Data de Publicação: 20/03/2019)

Além do mais, é fundamental destacar o conceito de entrega imediata (inciso X, artigo 6º, da Lei 14.133/2021) sendo “aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento”.

Nessa perspectiva, a fixação do prazo de 05 (cinco) dias possui previsão legal e encontra-se justificada pela iminência do início do ano letivo (março/2025), sendo que os materiais escolares revelam-se imprescindíveis para o aprendizado dos alunos, não sendo plausível a paralisação das aulas pela demora na entrega dos referidos materiais.

III.1.b – Razoabilidade e Viabilidade do Prazo

A exigência do prazo de **5 (cinco) dias para entrega dos kits escolares é razoável e compatível com o mercado**, considerando que:

- ☐ Os kits escolares são **bens comuns e amplamente disponíveis**, não exigindo prazos extensos para fabricação
- ☐ **Distribuidores e fornecedores do setor geralmente mantêm estoques suficientes** para atender grandes volumes de pedidos rapidamente.

III.1.c – Previsão de Prorrogação do Prazo em Casos Justificados

Além disso, o **item 5.2 do Termo de Referência do edital** já prevê a possibilidade de solicitação de prorrogação do prazo, caso a empresa comprove motivos justificados para não cumprir a entrega dentro dos 5 dias estipulados.

Essa previsão garante flexibilidade aos fornecedores sem comprometer a celeridade da entrega dos materiais escolares aos alunos.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto, **CONHEÇO** da impugnação, por ser tempestiva, ora interposta pela empresa **M7 ACESSORIOS LTDA**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, mantendo-se o prazo de **5 (cinco) dias para entrega dos kits escolares**, pelos seguintes fundamentos:

- ☐ **Atendimento ao interesse público**, garantindo a entrega dos materiais escolares antes do início das aulas;
- ☐ **Pronta disponibilidade dos produtos no mercado**, permitindo o cumprimento do prazo por fornecedores capacitados;
- ☐ **Previsão de prorrogação justificada no edital**, garantindo flexibilidade sem comprometer a necessidade da Administração;
- ☐ **Jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas**, validando a legalidade de prazos reduzidos quando justificados.

Portanto, o **Pregão Eletrônico SRP nº 002/2025 – PMB** seguirá normalmente, sem alterações no prazo de entrega.

Barreirinhas (MA), 04 de fevereiro de 2025.

Atenciosamente,


Fabiana de Paiva Lima

Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Barreirinhas (MA)